

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE OPÕE

HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUENOU

CONTRA

A REPÚBLICA DO BENIN

PETIÇÃO INICIAL N.º 003/2020

DECISÃO RELATIVA A PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

5 DE MAIO DE 2020



TABLE OF CONTENTS

TABLE OF CONTENTS	i
I. DA IDENTIDADE DAS PARTES.....	1
II. EFEITOS JURÍDICOS DA RETIRADA DA DECLARAÇÃO PELO ESTADO DEMANDADO, NOS TERMOS DO N.º 6 DO ARTIGO 34.º DO PROTOCOLO.....	2
III. DO OBJECTO DA PETIÇÃO.....	3
IV. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL	6
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIAL	7
VI. DA ADMISSIBILIDADE.....	9
VII. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES REQUERIDAS	10
i. Providência cautelar relativa à interpretação do n.º 1 do Artigo 13.º da Carta	13
ii. Providências cautelares 2 a 4 relativas à exigência de emissão de documentos administrativos e outros requisitos aplicáveis a candidatos independentes	14
iii. Providências cautelares 5 e 6 relativas à garantia da transparência das eleições de 2020 e à prevenção de uma crise pós-eleitoral associada a essas eleições	16
VIII.DA PARTE DISPOSITIVA	16

O Tribunal constituído pelos Venerandos: Sylvain ORÉ, Juiz-Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM - Juízes e Robert ENO: Escrivão.

No processo que opõe:

Houngue Éric NOUDEHOUEOU

Com representação conferida à SCPA Robert M. Dossou e ao Ilustre Advogado Laurent Bognon, Mandatários inscritos na Ordem dos Advogados da República do Benin.

Contra:

A REPÚBLICA DO BENIN

Representada pelo Funcionário Judicial do Tesouro.

Feitas as deliberações,

Exara a presente decisão:

I. DA IDENTIDADE DAS PARTES

1. O Sr. Houngue Eric Noudehouenou (denominado a seguir como «o Peticionário») é cidadão do Benin, exercendo a profissão de economista e perito em matéria fiscal.
2. O Estado Demandado é a República do Benin (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos

Humanos e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos no dia 22 de Agosto de 2004. No dia 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do referido Protocolo, por meio da qual aceita a competência jurisdicional do Tribunal para receber petições apresentadas por particulares e por organizações não-governamentais¹.

3. No dia 25 de Março de 2020, o Estado Demandado apresentou à Comissão da União Africana o instrumento de retirada da Declaração que havia sido apresentada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo.

II. EFEITOS JURÍDICOS DA RETIRADA DA DECLARAÇÃO PELO ESTADO DEMANDADO, NOS TERMOS DO N.º 6 DO ARTIGO 34.º DO PROTOCOLO

4. O Tribunal relembra que, no seu acórdão proferido no processo *Ingabiré Victoire contra a República do Ruanda*², decidiu que a retirada da Declaração apresentada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo não produz efeitos retroactivos nem afecta os processos pendentes à data da notificação da retirada, como é o caso da presente Petição. O Tribunal reiterou igualmente que qualquer retirada da Declaração apenas produz efeitos decorrido o prazo de doze (12) meses após a apresentação do instrumento de retirada.

¹ O Estado Demandado ratificou igualmente o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), bem como o Protocolo A/SP1/12/01 sobre Democracia e Boa Governação da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO), que complementa o Protocolo sobre o Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança, no dia 21 de Dezembro de 2001. Procedeu igualmente à ratificação da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação (30 de Janeiro de 2007), cuja ratificação foi efectuada pela Lei N.º 2011-18, de 5 de Setembro de 2011.

² Petição N.º 003/2014. Decisão proferida no dia 3/06/2016 relativa à retirada da Declaração, *Ingabiré Victoire Umuhiza c. República do Ruanda*, parágrafo 67.

5. Relativamente ao Estado Demandado, uma vez que o instrumento de retirada foi apresentado no dia 25 de Março de 2020, a retirada da Declaração apresentada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo produzirá efeitos no dia 25 de Março de 2021.

III. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

6. Na Petição quanto ao fundo da causa, o Peticionário alega que a Lei N.º 2019-40, de 7 de Novembro de 2019, relativa à revisão da Constituição do Benin, impede a todo o cidadão beninense que não se encontre filiado em um partido político de participar nos assuntos públicos do país. A referida lei estabelece igualmente o patrocínio como condição para a candidatura às eleições presidenciais. Tal disposição tem por efeito pôr em causa o princípio da imparcialidade e da alternância democrática.
7. Para além disso, o Código Eleitoral do Benin prevê a obrigação de apresentação de uma declaração fiscal, cuja autoridade exclusiva de emissão pertence ao Diretor dos Impostos, e de um certificado de conformidade com a Lei N.º 2018-23, de 17 de Setembro de 2018, emitido pelo Conselho Constitucional do Benin, não previsto na Lei N.º 2018-31, de 9 de Outubro de 2018, que dispõe sobre os documentos de candidatura.
8. O Peticionário sustenta que o Estado Demandado incorreu em violação dos seguintes Artigos:
 - i. Artigos 21.º, 2.º, 7.º, 8.º, 10.º, 18.º, 19.º, 20.º e 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de Dezembro de 1948 (denominada a seguir como «DUDH»);
 - ii. Artigos 25.º, 2.º, n.º 1 do Artigo 14.º, 26.º, 18.º, 19.º e 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 16 de Dezembro de 1966 (denominado a seguir como «PIDCP»);

- iii. Artigos 13.º, 2.º, 3.º, 8.º, 9.º, 10.º, 7.º e n.º 1 do Artigo 23.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta»);
 - iv. Artigos 4.º, 6.º, 7.º, 10.º, 11.º, 13.º, 15.º, 17.º, 23.º, 27.º e 39.º da Carta Africana sobre Democracia, Eleições e Governação de 31 de Janeiro de 2007 (denominada a seguir como «a Carta Africana sobre Democracia»);
 - v. Artigos 1.º, 10.º e 33.º do Protocolo A/SP1/12/01 sobre Democracia e Boa Governação, que complementa o Protocolo sobre o Mecanismo de Prevenção, Gestão, Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança da CEDEAO, ratificado pela Lei N.º 2003-11, de 9 de Julho de 2003 (denominado a seguir como «o Protocolo da CEDEAO»).
9. O Peticionário pede que sejam adoptadas as seguintes medidas no que respeita ao fundo da causa:
- (i) «Uma decisão que reconheça o mérito das alegações de violação dos direitos humanos do Peticionário e que declare que o Estado Demandado violou todos os direitos humanos em questão, assim como os artigos pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais referidos;
 - (ii) uma decisão que imponha ao Estado Demandado a obrigação de adoptar, no prazo de um mês e antes das próximas eleições, todas as medidas constitucionais, legislativas e demais medidas adequadas para fazer cessar as violações identificadas e de comunicar ao Tribunal as ações empreendidas nesse sentido;
 - (iii) uma decisão que imponha ao Estado Demandado a obrigação de tomar todas as medidas necessárias para garantir ao Peticionário, bem como a todos os cidadãos beninenses, o pleno gozo do direito de participar livre e directamente nas eleições comunais, municipais, de circunscrição e de aldeia realizadas em 2020;
 - (iv) uma decisão que imponha ao Estado Demandado a obrigação de adoptar todas as medidas necessárias para fazer cessar os efeitos das violações pelas quais foi julgado responsável por este Tribunal, nos termos do Capítulo IX - «Reparação pelos danos sofridos» - da Resolução 60/147 das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 2005;

- (v) uma decisão que faculte ao Peticionário, tendo em conta a urgência das questões de fundo, a possibilidade de submeter, em data posterior, a exposição sobre a indemnização por danos de natureza material e imaterial, dentro do prazo a ser determinado pelo Tribunal;
- (vi) uma decisão que imponha ao Estado Demandado a obrigação de suportar as custas processuais correspondentes ao presente processo;
- (vii) uma decisão que imponha ao Estado Demandado a obrigação de suportar integralmente as custas do processo.»

10. Numa petição autónoma apensa aos autos, o Peticionário solicita que sejam decretadas as seguintes providências cautelares:

- i. «Proceder à interpretação, em benefício das Partes, do n.º 1 do Artigo 13.º da Carta, sem prejuízo da apreciação do mérito das disposições do ordenamento jurídico beninense pertinentes para essa interpretação;
- ii. Ordenar ao Estado Demandado que adopte todas as medidas adequadas para garantir o exercício, de forma efectiva e sem qualquer impedimento, do direito de se candidatar a cargos electivos ao Peticionário e a qualquer cidadão beninense que deseje concorrer como candidato independente nas eleições comunais, municipais, de circunscrição e de aldeia de 2020, sem exigência de filiação partidária;
- iii. Impor ao Estado Demandado a obrigação de adoptar todas as medidas necessárias e adequadas para garantir a atribuição de assentos electivos ao Peticionário e a qualquer cidadão beninense que concorra como candidato independente, sob condições de igualdade e não discriminação;
- iv. Determinar ao Estado Demandado que tome todas as medidas apropriadas para facultar ao Peticionário e a todos os cidadãos beninenses os documentos administrativos exigidos para as suas candidaturas, respeitando o princípio da presunção de inocência;
- v. Impor ao Estado Demandado a obrigação de adoptar todas as medidas apropriadas para garantir que as eleições de 2020 decorram com total transparência;
- vi. Impor ao Estado Demandado a obrigação de adoptar todas as medidas apropriadas para evitar a ocorrência de uma segunda crise pós-eleitoral

nas eleições de 2020 e para «instituir e manter o diálogo político e social, bem como a transparência e a confiança entre os líderes políticos e a população, com o objectivo de consolidar a democracia e a paz», em conformidade com o Artigo 13.º da CADEG.

IV. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

11. No dia 21 de Janeiro de 2020, o Peticionário submeteu ao Cartório Judicial do Tribunal uma Petição sobre o fundo da causa e sobre as providências cautelares.
12. No dia 18 de Fevereiro de 2020, em aplicação do n.º 1 do Artigo 34.º do Protocolo, o Cartório Judicial do Tribunal acusou a recepção da referida Petição e, nos termos do Artigo 36.º do Regulamento do Tribunal, notificou o Estado Demandado, solicitando-lhe que apresentasse as suas observações sobre as providências cautelares no prazo de quinze (15) dias e sobre o fundo da causa no prazo de sessenta (60) dias.
13. No dia 28 de Fevereiro de 2020, o Peticionário apresentou provas suplementares e alegações adicionais relativas aos pedidos formulados quanto ao fundo e às providências cautelares. O Cartório Judicial notificou o Estado Demandado no dia 5 de Março de 2020, instando-o a apresentar a sua contestação no prazo de oito (8) dias a contar da data de recepção da notificação.
14. No dia 4 de Março de 2020, o Cartório Judicial recebeu igualmente uma carta do Estado Demandado, por meio da qual solicitava uma prorrogação de quinze (15) dias, a contar de 3 de Março de 2020, para apresentar a contestação aos pedidos relativos a providências cautelares. Tal pedido foi notificado ao Peticionário no dia 5 de Março de 2020, tendo-lhe sido concedido

um prazo de três (3) dias, a partir da data da recepção, para apresentar as suas observações.

15. No dia 10 de Março de 2020, o Cartório acusou a recepção do pedido de prorrogação do Estado Demandado e foi-lhe solicitado que apresentasse a sua posição contestatória quanto às providências cautelares no prazo de oito (8) dias a contar da data de recepção.
16. No dia 18 de Março de 2020, o Cartório acusou a recepção da contestação apresentada pelo Estado Demandado, notificando-a subsequentemente ao Peticionário para que pudesse formular as suas observações.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

17. O Peticionário sustenta, com base no n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo e no Artigo 51.º do Regulamento, que, em matéria de providências cautelares, o Tribunal não necessita de estar convencido da sua competência quanto ao fundo da causa, bastando que disponha de competência jurisdicional *prima facie*.
18. Invocando ainda o disposto no n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, o Peticionário alega que o Tribunal é competente, na medida em que o Estado Demandado ratificou a Carta Africana e o Protocolo. Apresentou igualmente a Declaração prevista nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Peticionário invoca a violação de direitos consagrados em outros instrumentos internacionais de protecção dos direitos humanos.

19. Sempre que uma petição for apresentada ao Tribunal, compete a este apurar da sua competência jurisdicional, nos termos do Artigo 3.º e do n.º 3 do Artigo

- 5.º do Protocolo e do Artigo 39.º do Regulamento do Tribunal (denominado a seguir como «o Regulamento»).
20. Nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, «a competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos ratificados pelos Estados em causa».
 21. Nos termos do n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo, «o Tribunal pode permitir às organizações não-governamentais (ONG) dotadas de estatuto de observador junto da Comissão ou a indivíduos a submeterem directamente os seus casos ao Tribunal, em conformidade com o n.º 6 do Artigo 34.º do presente Protocolo».
 22. O Tribunal constata que o Estado Demandado ratificou tanto a Carta quanto o Protocolo. Apresentou igualmente a Declaração nos termos da qual aceita a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de petições submetidas por particulares e organizações não-governamentais, em conformidade com o n.º 6 do Artigo 34.º e do n.º 3 do Artigo 5.º do Protocolo, interpretados em conjugação.
 23. Os direitos cuja violação é alegada pelo Peticionário encontram-se protegidos pela Carta, pelo PIDCP, pelo Protocolo da CEDEAO e pela DUDH, todos instrumentos que nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, o Tribunal tem competência para interpretar e aplicar.³
 24. Tendo em conta o exposto, o Tribunal relembra a sua jurisprudência consolidada segundo a qual não lhe incumbe assegurar-se da sua

³ Ação para a Protecção dos Direitos Humanos - APDH (Actions pour la Protection des Droits de l'Homme) c. a República de Côte d'Ivoire (fundo da causa), 18 de Novembro de 2016.

competência jurisdicional quanto ao fundo da causa, bastando-se com a verificação da sua competência *prima facie*.⁴

VI. DA ADMISSIBILIDADE

25. O Estado Demandado alega que a Petição deve ser declarada inadmissível por não se verificarem os requisitos de urgência, gravidade extrema e dano irreparável.

26. O Tribunal reafirma que nem a Carta nem o Protocolo estabelecem critérios de admissibilidade aplicáveis às providências cautelares, cuja apreciação depende apenas da constatação da competência *prima facie*, a qual se encontra, no caso em apreço, devidamente estabelecida.⁵

27. O n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo e o n.º 1 do Artigo 51.º do Regulamento, nos quais o Estado Demandado se apoia para sustentar a inadmissibilidade da Petição, constituem, na realidade, os requisitos que permitem ao Tribunal deferir ou indeferir um pedido de providências cautelares⁶.

28. O Tribunal assinala que não procede à apreciação da admissibilidade das providências cautelares requeridas. Limita-se, tão-somente, a verificar a sua competência jurisdicional *prima facie*. Consequentemente, não considera

⁴ Vide a Petição N.º 058/2019 - *XYZ c. a República do Benin* (Providências cautelares), 2 de Dezembro de 2019; Petição N.º 020/2019 - *Komi Koutche c. a República do Benin* (Providências cautelares), 2 de Dezembro de 2019; Petição N.º 002/2013 - *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. a Líbia* (Providências cautelares), 15 de Março de 2013; Petição N.º 006/2012 - *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. o Quénia* (Providências cautelares), 15 de Março de 2013; e Petição N.º 004/2011 - *Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos c. a Líbia* (Providências cautelares), 25 de Março de 2011.

⁵ Vide *Sébastien Germain Ajavon c. a República do Benin* (Providências cautelares), 17 de Abril de 2020, parágrafo 30;

⁶ Vide a Nota 4, parágrafo 31.

procedente a objecção relativa à incompetência suscitada pelo Estado Demandado.

29. Nesta conformidade, o Tribunal nega provimento à objecção baseada na inadmissibilidade.

VII. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES REQUERIDAS

30. O Peticionário alega, no seu Requerimento de providências cautelares, que o Artigo 153-1 da Lei N.º 2019-40, de 7 de Novembro de 2019, que altera a Constituição do Benin, exclui da participação na vida pública qualquer cidadão beninense que não esteja filiado a um partido político ou que não seja candidato de um partido político. Alega ainda que essa mesma lei introduz um novo requisito de elegibilidade, a saber, a obrigação de os candidatos às eleições presidenciais serem patrocinados por titulares de mandatos electivos. Tal exigência tem por efeito eliminar a imparcialidade e a alternância democrática no exercício do poder.
31. Acresce a exigência de apresentação de um recibo fiscal previsto no Código Eleitoral do Benin, cuja emissão é da exclusiva competência do Director dos Serviços Fiscais, o que não constitui uma garantia contra abusos ou arbitrariedades. É igualmente exigido um certificado de conformidade com a Lei N.º 2018-23, de 17 de Setembro de 2018, emitido pelo Conselho Constitucional nos termos da Decisão EL 001, de 1 de Fevereiro de 2019, requisito este que não existia anteriormente. Em consequência, o Peticionário solicita ao Tribunal que conceda provimento às providências cautelares acima referidas (vide o parágrafo 7).
32. O Peticionário alega, por um lado, a iminência das eleições previstas para 17 de Maio de 2020 e, por outro, a ocorrência de dano irreparável. Relativamente à iminência das eleições comunais e legislativas, o Peticionário junta ao

Requerimento a acta da reunião do Conselho de Ministros do Estado Demandado, datada de 22 de Janeiro de 2020, na qual foi adoptado o decreto que convoca o órgão eleitoral para o dia 17 de Maio de 2020. Afirma que o prazo para a apresentação de candidaturas às eleições de 17 de Maio de 2020 termina no dia 11 de Março de 2020.

33. O Peticionário sustenta que, nas presentes circunstâncias, na ausência de providências cautelares, os direitos humanos serão violados nas eleições de 2020, designadamente através da exclusão de candidatos independentes, da violação dos direitos à liberdade de associação, à liberdade de expressão e do direito à igualdade. Alega ainda, quanto ao dano irreparável, que, caso as eleições se realizem não obstante as alegadas violações, e mesmo que o Tribunal venha a decidir contra o Estado do Benin, este jamais anulará o escrutínio.
34. Por fim, afirma que tal situação poderá conduzir a distúrbios graves, com risco de perda de vidas humanas.
35. O Estado Demandado argumenta que a urgência corresponde «à natureza de uma situação que, se não for remediada num curto espaço de tempo, é susceptível de causar um dano irreparável», ao passo que a gravidade extrema configura uma situação de violência agravada e de carácter excepcional que justifica a intervenção do Tribunal para pôr termo à mesma.
36. O Estado Demandado conclui, assim, que as providências cautelares requeridas não se baseiam em qualquer constatação de urgência ou de gravidade extrema.
37. No que respeita ao dano irreparável, o Estado Demandado observa que este se distingue do dano de difícil reparação, referindo-se a actos cujas consequências não podem ser sanadas, reparadas ou ressarcidas.

38. O Estado Demandado sustenta ainda que as providências cautelares apenas são admissíveis em casos excepcionais, quando o Peticionário se encontre exposto a um risco real de dano irreparável, como seja uma ameaça à vida, maus-tratos proibidos por instrumentos jurídicos internacionais, ou uma violação grave e manifesta dos seus direitos.
39. O Estado Demandado afirma, por fim, que, para além da inexistência de urgência e de dano irreparável, os requerimentos de providências cautelares, em qualquer caso, devem ser apreciados na fase de mérito.

40. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «*Em casos de gravidade extrema ou de urgência, e quando se torna necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal adopta as medidas que julgar pertinentes.*»
41. Em face do exposto, o Tribunal tomará em consideração o regime jurídico aplicável às providências cautelares, as quais têm natureza preventiva e não prejudicam a apreciação do fundo da Petição. O Tribunal apenas poderá decretar providências cautelares *pendente lite* caso se verifiquem os requisitos fundamentais, nomeadamente, a gravidade extrema ou a urgência e a prevenção de danos irreparáveis às pessoas.
42. O Tribunal relembra que o Peticionário solicitou seis (6) medidas de providências cautelares, a saber:
 - i. «Proceder à interpretação, em benefício das Partes, do n.º 1 do Artigo 13.º da Carta, sem prejuízo da apreciação do mérito das disposições do ordenamento jurídico beninense pertinentes para essa interpretação;
 - ii. Ordenar ao Estado Demandado que adopte todas as medidas adequadas para garantir o exercício, de forma efectiva e sem qualquer impedimento,

- do direito de se candidatar a cargos electivos ao Peticionário e a qualquer cidadão beninense que deseje concorrer como candidato independente nas eleições comunais, municipais, de circunscrição e de aldeia de 2020, sem exigência de filiação partidária;
- iii. Impor ao Estado Demandado a obrigação de adoptar todas as medidas necessárias e adequadas para garantir a atribuição de assentos electivos ao Peticionário e a qualquer cidadão beninense que concorra como candidato independente, sob condições de igualdade e não discriminação;
 - iv. Determinar ao Estado Demandado que tome todas as medidas apropriadas para facultar ao Peticionário e a todos os cidadãos beninenses os documentos administrativos exigidos para as suas candidaturas, respeitando o princípio da presunção de inocência;
 - v. Impor ao Estado Demandado a obrigação de adoptar todas as medidas apropriadas para garantir que as eleições de 2020 decorram com total transparência;
 - vi. Impor ao Estado Demandado a obrigação de adoptar todas as medidas apropriadas para evitar a ocorrência de uma segunda crise pós-eleitoral nas eleições de 2020 e para «instituir e manter o diálogo político e social, bem como a transparência e a confiança entre os líderes políticos e a população, com o objectivo de consolidar a democracia e a paz», em conformidade com o Artigo 13.º da CADEG.

43. É evidente para o Tribunal que as providências cautelares requeridas podem ser classificadas em três categorias, que serão agora objecto de apreciação.

i. Providência cautelar relativa à interpretação do n.º 1 do Artigo 13.º da Carta

44. O Tribunal observa que, no direito internacional, as providências cautelares são medidas que, sob o selo da urgência, têm por objecto a preservação de uma situação jurídica ou a salvaguarda de direitos ou interesses que se encontrem expostos a risco iminente de dano.

45. O Tribunal observa que a medida requerida pelo Peticionário consiste em solicitar ao Tribunal que interprete uma disposição da Carta ou que determine o modo como esta deve ser aplicada. O Tribunal está convicto de que tal pedido extravasaria a sua função estritamente de matéria contenciosa, que é a única em causa no processo *sub judice*.
46. Acresce que o pedido de interpretação de uma disposição relativa à participação livre dos cidadãos na condução dos assuntos públicos, cuja violação é alegada pelo Peticionário, implica necessariamente uma apreciação do fundo da causa. Tal implicaria que o Tribunal apreciasse matérias cuja análise lhe caberá na fase de mérito do processo.
47. Em consequência, o Tribunal indefere este pedido.

ii. Providências cautelares 2 a 4 relativas à exigência de emissão de documentos administrativos e outros requisitos aplicáveis a candidatos independentes

48. O Tribunal observa que a urgência, consubstanciada na gravidade extrema, significa que existe um «risco irreparável e iminente de ocorrência de dano irreparável antes de o Tribunal proferir a sua decisão final». Existe, portanto, urgência sempre que «actos susceptíveis de causar dano irreparável possam ocorrer a qualquer momento antes de o Tribunal decidir definitivamente sobre o processo».
49. O Tribunal sublinha que o risco em causa deve ser real, o que exclui o risco meramente hipotético e justifica a necessidade de uma intervenção imediata.

50. No que respeita ao dano irreparável, o Tribunal considera que deve existir uma «probabilidade razoável de ocorrência», tendo em conta o contexto e a situação pessoal do Peticionário.⁷
51. O Tribunal observa que as providências cautelares 2 a 4, que dizem respeito aos direitos políticos, revestem um significado especial.
52. Estes direitos encontram-se protegidos nos termos do Artigo 2.º da Carta Africana. Aí se estabelece, de forma inequívoca, que «Todo o indivíduo tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem qualquer distinção, nomeadamente de raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outro estatuto». Por outro lado, o n.º 1 do Artigo 13.º da Carta consagra o princípio geral dos direitos humanos segundo o qual «Todo o cidadão tem o direito de participar livremente na governação do seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos, nos termos da lei».
53. O Tribunal verifica que permanece incontroverso que, nas actuais circunstâncias, o Peticionário se encontra impossibilitado de apresentar a sua candidatura às eleições comunais, municipais, de circunscrição e de aldeia que se avizinham.
54. O Tribunal considera que o risco de o Peticionário não poder concorrer a essas eleições é real, sendo, por conseguinte, indiscutível a natureza irreparável do dano daí decorrente.
55. O Tribunal observa, à luz do exposto, que se encontram preenchidos os requisitos previstos no n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo.

⁷ Vide a Nota 4, parágrafos 61- 63;

56. Em consequência, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que adopte todas as medidas necessárias para remover, de forma eficaz, todos os obstáculos administrativos, judiciais e políticos à candidatura do Peticionário nas próximas eleições comunais, municipais, de circunscrição, de cidade e de aldeia.

iii. Providências cautelares 5 e 6 relativas à garantia da transparência das eleições de 2020 e à prevenção de uma crise pós-eleitoral associada a essas eleições

57. O Tribunal observa que o Peticionário não apresenta elementos de prova que permitam concluir que as eleições de 2020 não serão transparentes, muito menos que ocorrerão distúrbios.

58. O Tribunal declara que não deferirá estes pedidos.

59. A presente Decisão não prejudica, em caso algum, as conclusões que o Tribunal venha a formular quanto à sua competência, à admissibilidade da Petição e ao fundo da causa.

VIII. DA PARTE DISPOSITIVA

60. Tudo visto e ponderado,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

i. Ordena ao Estado Demandado que adopte todas as medidas necessárias para remover, de forma eficaz, todos os obstáculos

administrativos, judiciais e políticos à candidatura do Peticionário nas próximas eleições comunais, municipais, de circunscrição, de cidade e de aldeia.

- ii. Solicita ao Estado Demandado que apresente um relatório sobre a implementação da presente Decisão no prazo de quinze (15) dias a contar da data da sua recepção.
- iii. Indefere todas as demais medidas requeridas.

Assinada por:

Venerando Sylvain ORÉ, Juiz Presidente;



Dr. Robert ENO, Escrivão;



Exarada em Arusha, neste Quinto dia do mês de Março de Dois Mil e Vinte e Dois, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua francesa considerado como fonte primária.

